

**PARECER ADMINISTRATIVO Nº 021/2019**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 197/2018**

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DE VIDEOMONITORAMENTO, CONFORME AS ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS PREVISTOS NO ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA DESTE EDITAL.

**ORGÃO DE ORIGEM:** SECRETARIA DA SEGURANÇA E CIDADANIA - SESEC

**RECORRENTE:** MEGATECH CONSTROLS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP

**ASSUNTO:** RESPOSTA RECURSO ADMINISTRATIVO

## **1. DAS ALEGACÕES RECURSAIS**

Trata-se interposição de Recurso Administrativo pela Recorrente **MEGATECH CONSTROLS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP**, em face da decisão do Pregoeiro que declarou vencedora do certame a empresa **IMAGEM SERVIÇOS E COMÉRCIOS DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA**.

Alega que os itens 15.3.11, 15.3.12 e 15.3.13 do edital do pregão eletrônico nº 197/218 trouxe exigências de que vão de encontro ao entendimento do TCU atualmente no que diz respeito à obrigação de apresentação de carta do fabricante de câmeras e software, além do certificado que a empresa estaria autorizada pelo fabricante a prestar suporte técnico.

Ao final requer a anulação da publicação do Edital, devendo o ato convocatório ser reformado e republicado, com a reabertura de prazo para apresentação das propostas, em razão das ilegalidades contidas nos itens 15.3.11, 15.3.12 e 15.3.13. Informa que caso não seja atendido o requerido a recorrente terá de recorrer aos órgãos de controle despesas do Estado e da União, assim como o Ministério Público.

## **2. DAS RAZÕES DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

Segundo a doutrina, os pressupostos recursais administrativos resumem-se em: cabimento, legitimidade para recorrer, interesse em recorrer, tempestividade, regularidade formal e material.



Analisando-se os requisitos de admissibilidade do recurso manejado, verifica-se que o Recorrente não atendeu a exigência contida no item 18.2 do edital que trata do recurso subscrito por representante habilitado legalmente ou identificado no processo licitatório para responder pelo proponente o que culmina, por consequência lógica, no NÃO CONHECIMENTO do presente recurso.

18.2. Não serão conhecidos os recursos intempestivos e/ou subscritos por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo licitatório para responder pelo proponente

### 3. DA ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO

#### 3.1. DA SUPOSTA EXIGÊNCIA ILEGAL DE CARTA DO FABRICANTE.

Não carece de razão o recurso em questão que alega suposta exigência ilegal da administração ao solicitar dos licitantes certificados que a empresa estaria autorizada pelo fabricante a comercializar e prestar suporte técnico, isto porque, preliminarmente, a exigência de apresentação de certificação dos fabricantes está amparada em fundamentação no edital e anexos, ao qual visa comprovar a capacidade de fornecer, dar suporte/manutenção dos equipamentos pela licitante, buscando-se, desta forma, a obtenção de uma resposta mais rápida em caso de reposição ou manutenção de equipamentos.

Tal exigência tem por objetivos secundários:

- a) Evitar que o Licitante adquira os equipamentos através de canais não autorizados pelo fabricante, desta forma não coberto pela garantia de fábrica.
- b) Evitar o fornecimento de equipamentos falsificados.
- c) Evitar que empresa que não possua profissionais certificados junto ao fabricante assuma a execução do contrato.

Esta exigência é comumente praticada em licitações cujo objeto é semelhante, em diversos órgãos e empresas públicas, pois o interesse da administração pública é de deixar explícita a responsabilidade do fabricante junto ao licitante em caso de defeito nos equipamentos.

Esclarecemos que, especificamente nos sistemas de videomonitoramento, tal prática é comum no mercado. Todos os fabricantes destes equipamentos fornecem declaração de garantia para empresas cadastradas e certificadas para vender, instalar e configurar os seus produtos. A alegação restrição de caráter competitivo não se sustenta no caso.


O referido edital requer que a licitante comprove que possui profissional certificado pelo fabricante dos equipamentos de videomonitoramento ofertados (câmeras e softwares), caso esta condição seja atendida, não há motivo para o fabricante dos equipamentos negarem a documentação que comprove a autorização para venda e suporte técnico na região onde os equipamentos serão fornecidos e instalados.

A correta instalação e configuração dos equipamentos e softwares proposta do edital Nº 197/2018, pode mudar bastante de um fabricante para outro. Portanto, é muito importante que os técnicos e a empresa que venham a ser contratados devam possuir total conhecimento com a solução proposta, que se dá pelos cursos/treinamentos realizados para a certificação, tanto da empresa, como dos seus técnicos. Certificações desta natureza são ofertadas regularmente por todos os principais fabricantes de soluções de videomonitoramento, além disto, o profissional certificado será responsável pela capacitação dos técnicos da SESEC, prevista no termo de referência.

Também quanto sobre a exigência de comprovação para venda e suporte técnico de câmeras e softwares, não possui fundamento, já que a exigência está condizente com os equipamentos e softwares de maior complexidade, relevância técnica e financeira para a solução como um todo.

Nesse sentido, trazemos à colação a lição do Mestre Marçal Justen Filho, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

O edital poderá (deverá) conter outras previsões, a depender das condições de cada caso. O elenco do art. 40 não é exaustivo. Não significa que a Lei atribua discricionariedade para a Administração na elaboração do edital. A liberdade está circunscrita pelos princípios constitucionais e administrativos, tanto gerais como específicos às licitações. A obrigatoriedade ou dispensa da previsão de certos elementos apura-se em função do atendimento a tais princípios. Uma disciplina exaustiva por parte da lei acerca do conteúdo do edital seria impossível e indesejável.

Os ensinamentos acima transcritos aplicam-se com perfeição ao caso em tela, não equivalendo as exigências à mera discricionariedade, mas, ao contrário, estando de acordo com os princípios que regem o processo de licitação, tratando-se de disciplina específica, observada a finalidade da aquisição, atendendo, notadamente, **ao princípio da razoabilidade**.

Ademais, segundo jurisprudência do STJ:

“2. Não se comete violação ao art. 30, II, da Lei no 8.666/93, quando, em procedimento licitatório, a Administração Pública edita ato visando a cercar-se de 

garantias o contrato de prestação de serviços de grande vulto e de extremo interesse para os administrados.

Tendo em vista o elevado montante dos valores objeto de futura contratação, é dever do administrador público realizar todas as etapas do processo seletivo do prestador de serviço com grande cautela, pautando-se rigorosamente pelos preceitos legais aplicáveis, especialmente o art. 30, § 1o, da Lei no 8.666/93, e outros pertinentes”. (RMS no 13.607/RJ, 1aT., rel. Min. José Delgado, j. em 02.05.202, DJ de 10.06.2002).

Cabe a Administração exercer o juízo discricionário para gabaritar as exigências a serem estabelecidas no instrumento convocatório, de acordo com o **interesse público e a Lei**.

Em comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, **Jessé Torres Pereira Júnior**, assim assinala:

“Logo, a Constituição reservou à autoridade administrativa a discricção necessária e suficiente para incluir nos editais de licitação as exigências de comprovação de qualificação técnica **que se ajustem à natureza do objeto em disputa, suas características e a complexidade de sua execução**. Em outras palavras, cabe a cada edital dosar as exigências de modo a resguardar a Administração quanto à experiência da empresa licitante na precedente execução de objetos assemelhados.”

No mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça tem decidido:

“a exigência no edital de comprovação de capacidade técnico operacional não fere o caráter de competição do certame licitatório” (REsp n. 155.861/SP-1a Turma). Nesse sentido: STJ: AGSS n. 632/DF-Corte Especial; REsp n. 331.215/SP-1a Turma; REsp n. 144.750/SP-1a Turma; REsp n. 172232/SP-1a Turma; ROMS n. 13607/RJ-1a Turma).

Neste sentido a documentação exigida do fabricante se traduz em mais uma ferramenta de segurança para a Administração Pública, uma vez que garante que o fabricante reconhece aquela empresa como legítima e apta a fornecer seus equipamentos e prestar o serviço a ser contratado, além de evitar o perecimento da garantia dos equipamentos adquiridos por incursões de empresas técnicas sem o devido conhecimento da solução a ser implantada.


Reafirmamos que nosso interesse é sempre buscar formas de ampliar o caráter competitivo e livre concorrência, tanto no âmbito dos fabricantes quanto dos integradores, tendo em vista a Administração Pública defender o Princípio da Isonomia nos processos licitatórios, constante no art. 3o, parágrafo 1o, da lei n. 8666/1993”.

Por fim, não procedem as alegações da RECORRENTE sobre ilegalidades no Edital. Não há nenhum excesso de discricionariedade da Administração Pública no estabelecimento das competências mínimas que deverão ser comprovadas, não sendo factível qualquer desvirtuamento da finalidade do inc. II do art. 30, da Lei 8.666/93.

Ainda considerando que o correto momento para críticas e ajustes ao edital já foi exaurido e deveria ser feito em sede de impugnação e/ou pedidos de esclarecimento, não possui sentido reclamar aos termos do Edital através de recursos após a fase de disputa, facto, tendo inclusive a empresa Impetrante ter participado do certame licitatório e ficado como sexta colocada, já que ofereceu proposta de preço com valor 60,94% superior ao menor preço ofertado.

#### 4. DA CONCLUSÃO

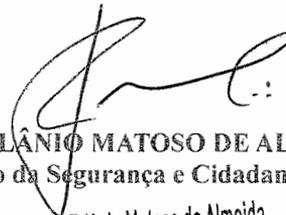
Ante ao exposto, e à luz dos princípios que norteiam a licitação pública, opto pelo **NÃO CONHECIMENTO DO PRESENTE RECURSO**, por ser subscrito por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo licitatório para responder pelo proponente, e no mérito pelo **NÃO PROVIMENTO**, pelos motivos já expostos.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Sobral - Ceará, aos 22 de março de 2019.



**FLÁVIO ANTÔNIO PEDROSA XIMENES**  
Coordenado jurídico da SESEC  
OAB/CE N° 30.866



**FRANCISCO ERLÂNIO MATOSO DE ALMEIDA**  
Secretário da Segurança e Cidadania

Francisco Erlânio Matoso de Almeida  
Secretário da Segurança e Cidadania  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL